



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028687-92.2009.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Advogado** : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101)

**Apelado** : Edson Cândido da Silva e outros

**Advogados** : Carlos Roberto Scoz Junior (OAB/PB nº 23.456-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTABELECIMENTO DIGITALIZADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, em caso de descumprimento, o recurso não deve ser conhecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do apelo**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 779/782-v) que, nos autos da “**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**” em face dela proposta por **Edson Cândido da Silva e outros**, julgou “*PROCEDENTE os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento dos valores necessários ao conserto integral dos imóveis ( ... )*” (sic).

Em suas razões recursais, fls. 785/829, a ré argui as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir pelo “**NÃO EXAURIMENTO DA FASE ADMINISTRATIVA**” e, ainda, prescrição por extinção da cobertura dos contratos.

No mérito, alega não ser caso de aplicação do CDC; que o engenheiro responsável pela realização da perícia não comprovou ter aptidão para a realização da prova técnica; não aplicação da multa decendial por não ter sido provocada administrativamente.

Pugna pelo provimento do recurso para acolher as preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, a suspensão do feito a partir de 2014, por encontra-se em liquidação extrajudicial.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 1.326.

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares e da prejudicial, sem manifestação meritória, fls. 1332/1338-v.

Às folha 1356 oportunizei à ré/apelante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a regularidade da representação, “*tendo em vista que o substabelecimento de fl. 833 foi produzido por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo, também em relação ao causídico que subscreveu a peça recursal.*”.

À fl. 1358 a insurgente requereu “*a juntada do documento original de representação*”, inserto à fl. 1359.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Primeiramente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida fl. 783, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como

referência aquele diploma.

Pois bem. Verifico que o recurso apelatório não deve ser conhecido, considerando a ausência de regularidade de representação do advogado subscritor do recurso (Hermano Gadelha de Sá OAB/PB nº 8463), porquanto o substabelecimento de fl. 833 foi produzido por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo, também em relação ao patrono que subscreveu a peça recursal.

Neste viés, considerando que a peça recursal foi acompanhada apenas de expediente constante de assinatura meramente digitalizada, equiparando-se a uma simples **fotocópia, não possui validade de autenticidade. Assim, verifica-se que o subscritor do recurso não tem permissão para patrocinar os interesses do outorgante na presente demanda, nem possuía quando da interposição do recurso.**

Isso porque, referida situação não apenas amolda-se perfeitamente ao art. 37 do CPC/73, como também, ao art. 104 do CPC/2015, que vedava/veda a prática de atos sem procuração, no caso, de substabelecimento.

Acerca da temática relativa à segurança jurídica da assinatura digitalizada ou da apresentação de cópia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973.**

**IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do código de processo civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 980.664; Proc. 2016/0238479-0; MG; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 02/06/2017)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2 Agravo interno no agravo em Recurso Especial não provido. (STJ; AgInt-AREsp 752.520; Proc. 2015/0182443-6; ES; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 30/05/2017)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é**

**cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ; AREsp 776.514; Proc. 2015/0218640-1; MT; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 19/05/2017)**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. OU ESCANEADA. DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. **A assinatura digitalizada. Ou escaneada. , por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/ba, Rel. Ministra nancy andrichi, terceira turma, julgado em 6/5/2014, dje de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da medida provisória n. 2.200-2, de 2001. 4. Na espécie, observa-se**

que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada. Ou escaneada. Do patrono substabelecete, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC). 5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 369.178; Proc. 2013/0228334-2; PE; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/06/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, §2º, III, "a" e "b", da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC.1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013.2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados.3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados.4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial,

passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.<sup>5</sup> No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013.<sup>6</sup> Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica".<sup>7</sup> **A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto.**<sup>8</sup> **A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual.**<sup>9</sup> O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte.<sup>6</sup> Recurso especial não conhecido.(REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) (grifei)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO



PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual<sup>1</sup>. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO DEPENDENTE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO. - **É inadmissível o recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** - Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. - Resta prejudicada a análise do recurso adesivo quando o apelo não merece conhecimento, nos termos da legislação adjetiva civil. - Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar

liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052799020148152003, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em **12-05-2017**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSAMENTO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **A teor do entendimento sedimentando no âmbito do STJ e STE, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia, sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009040320098150231, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em **12-12-2016**)

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO SUBSCRITO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À SISTEMÁTICA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FAC-SÍMILE OU ASSINATURA ELETRÔNICA. ATO PRATICADO EM DESCOMPASSO COM O POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. Interposto recurso com assinatura digitalizada, situação não regulamentada pela ordem jurídica vigente, por não se confundir com a sistemática de transmissão de dados via fac-símile ou assinatura eletrônica, autoriza o órgão judicial a deixar de admiti-lo, diante da incerteza de quem efetivamente o subscreveu. Violando a formalidade de interposição da pretensão

recursal, está caracterizado fato que se amolda na hipótese de manifesta inadmissibilidade, autorizando o relator negar-lhe seguimento, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002417320138150341, - Não possui -, de minha Relatoria, j. em 02-09-2015)

Portanto, os substabelecimentos digitalizados não possibilitam a aferição de sua autenticidade, padecendo a apelação de defeito de representação, sendo, assim, ato inexistente, por ausência de capacidade postulatória.

Por fim, é de ressaltar que a parte apelante intimada para suprir o referido vício processual, fls. 1356/1357, descumpriu a determinação.

Ora, a FEDERAL DE SEGUROS S/A não demonstrou, com a juntada do documento inserto à fl. 1359, que o subscritor do recurso apelatório (Hermano Gadelha de Sá OAB/PB nº 8463) tinha, na época da respectiva interposição (07/10/2015, fl. 784), permissão para patrocinar os interesses do outorgante na presente demanda, já que trouxe substabelecimento datado de 11/01/2017, onde o advogado “*JOSEMAR LAURIANO PEREIRA*” substabelece poderes ao causídico “*VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS*”.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de março de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 13 de março de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes  
**RELATORA**